

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govérno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS											
As 3 séries				Ano	59\$	Semestre.					28500
A 1.ª série.											
A 2.ª sério.						n .					
A 3. série.	•	٠	٠	1)	155						10500
Arnhea: Número de dura núcina, 515.											

Avulso: Número de duas páginas 515; de mais de duas páginas 508 por enda duas paginas O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acroscido do \$61(5) de sêlo por cada um. Exec; tuam-re os cusos provistos nos §\$1.º e 2.º do artigo 3.º da loin.º 1:043, publicada no Diário do Gorêrao n.º 169, 1.ª série, 31-v111-1920.

# SUMÁRIO

## Ministério do Interior :

Decreto n.º 7:370, tornando obrigatória a apresentação do recibo a que se refere o artigo 82.º de regulamento geral dos serviços de emigração, de 19 de Junho de 1919, devendo nele ser discriminadas todas as despesas feitas pelos agentes com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho.

## Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:371, remodelando a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que regula a cobrança dos emolumentos aduanciros, a tabela VIII do tráfego do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 e a anexa ao decreto de 22 de Junho de 1898.

Decreto n.º 7:372, concedendo subvenções diferenciais a diferentes funcionários das alfândegas.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que a República da Polónia aderiu à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910 para repressão do tráfico de brancas.

## Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, relativo aos cursos especiais de habilitação ao magistério primário, e do decretó n.º 7:361, de 22 do mesmo mês, autorizando as Faculdades de Letras e de Sciências das três Universidades portuguesas a criarem cursos de férias durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública Repartição dos Serviços de Emigração

## Decreto n.º 7:370

Tendo em consideração as necessidades do serviço público, e usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a apresentação do recibo a que se refere o artigo 82.º do regulamento de 19 de Junho de 1919, e nele deverão ser discriminadas todas as despesas feitas pelo agente com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho de agente.

Art. 2.º Os documentos a que se refere o artigo anterior não serão recebidos nem o processo para a concessão de passaporte ou de visto terá andamento sem apresentação do recibo mencionado no mesmo artigo.

§ único. Este recibo será conforme modelo proposto pelo Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, publicado devidamente.

Art. 3.º A não apresentação do recibo pelos agentes de passagens e passaportes, nos termos indicados, e a ocultação da verdade das quantias nele indicadas e recebidas constitui transgressão regulamentar, nos termos do artigo 486.º do Código Penal.

§ único. A esta transgressão corresponde a multa de 20% e suspensão de licença até três meses; a multa de 20%, prisão até um mês e suspensão de licença de três meses até o fim do seu período de validade no caso de primeiro reincidência, sendo estas penas agravadas com a impossibilidade de requerer nova licença pelo prazo de três meses a dois anos no caso de outra reincidência.

Art. 4.º As penalidades a que se refere o artigo anterior não prejudicam o disposto no § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:624, e as respectivas multas serão aplicadas pelas inspecções dos serviços de emigração, e, quando não pagas voluntáriamente no prazo de dez dias, os autos serão enviados ao juízo da comarca da sede do distrito, onde o recibo a que se refere o artigo 1.º deve ser apresentado, para prosseguimento do processo de transgressão.

§ único. O pagamento voluntário da multa considera se condenação para o efeito da reincidência.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1921. -- António José DE Almeida — Liberato Damião Ribeiro Pinto.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

## Decreto n.º 7:371 '

Considerando que a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que regula a cobrança dos emolumentos aduaneiros, necessita ser actualizada de modo que as suas taxas representem uma remuneração mais justa e equitativa dos serviços prestados pelos empregados do quadro interno das alfândegas;

Considerando que igualmente precisam ser remodeladas as tabelas do tráfego, uniformizando tanto quanto possível as suas taxas para maior facilidade de aplicação, habilitando ao mesmo tempo o Estado a melhor satisfazer os encargos resultantes da despesa com material e pessoal do respectivo quadro;

202	I SERIE - NUMERO 42				
Usando da faculdade estabelecida no § único do ar-	ARTIGO 6.º				
tigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:  Hei por bem decretar o seguinte:  Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas a título de omolumentos aduaneiros e pelos serviços prestados pelo	Pelas certidões, além da rasa				
tráfego, efectuar-se há de harmonia com as tabelas que fazem parte integrante dêste decreto.  Art. 2.º A tabela dos emolumentos substitui a ta-	tado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado sejam por extenso. Consideram se completas para o efeito da rasa as linhas em que entrarem algarismos.				
bela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, a do tráfego a tabela VIII do decreto n.º 3 de 27 de	ARTIGO 7.º  Pela rasa contada nas certidões, cada lauda com vinte e				
Setembro de 1894 e a anexa ao decreto de 22 de Junho de 1898.  Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.	cinco regras e cada regra com trinta letras				
O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interior, das Finanças assim o tenha entendido e faça exe-	mesmo modo				
cutar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1921.— António José de Almeida — Liberato Damião Ribeiro Pinto.	Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que pa- guem direitos (as sobretaxas incluídas):				
Tabela de emolumentos	De 2551 a 1005				
Emolumentos que se devem cobrar uas alfandegas pelos serviços abaixo designados, a que se refere o n.º 3.º do artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.	De 200\$01 a 300\$				
· ARTIGO 1.º	ARTIGO 9.º				
Por todo o expediente relativo a cada navio de comércio costeiro	Pelo bilhete de despacho de transferência, reexportação, baldea- ção, trânsito ou de importação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo:				
ARTIGO 2.º	De valor até 25\$				
Alvarás de nomeação:	De 25301 a 1003				
De despachante	De 200\$01 a 300\$				
ARTIGO 3.º	Acima de 1.000\$, \$60 por cada 1.000\$ ou fracção.				
Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufrágios ou outro sinistro marítimo, por cada dia ou fracção	ARTIGO 10.º  Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorías que paguem direitos (as sobretaxas incluídas):				
ARTIGO 4.º	Atú \$20				
Reverificações, verificações e serviços de baldeação a requerimentos de partes:	De \$21 a 1\$				
Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:	ARTIGO 11.º				
Cada reverificação	Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo:				
Fora das casas de despacho:	De valor até 5\$				
Cada reverificação 2450	Acima de 100g				
Cada verificação ou serviço de baldeação:	ARTIGO 12.º  Pelo bilhete de cobrança do imposto de consumo e do real de				
Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção	água em Lisboa e no Pôrto:				
fracção	De 25 a 205 de imposição principal				
Depois de sol pôsto ou em dia feriado, e dôbro das taxas acima indicadas.	ARTIGO 13.º				
ARTIGO 5.º	Pelos termos de caução ou fiança de direitos:				
Vistoria ou qualquer outro serviço feito além das horas do expediente ordinário ou fora dos lugares do despache, a requerimento de partes:	Até 20\$ de direitos       \$20         De 20\$601 a 100\$       \$40         De 100\$ para cima       \$80         Pelos termos de qualquer outra natureza       \$50				
Do nascer do sol até o meio dia ou fracção 3500 Do meio dia até o pôr do sol ou fracção 3500	ARTIGO 14.º  Verbas de baixa em quaisquer termos				
Em dia feriado, o dôbro das taxas acima indicadas.	ARTIGO 15.º				
Do pôr do sol à meia noite ou fracção 6500 Da meia noite ao nascer do sol ou fracção 6500	Pelas guias de géneros afiançados aos direitos ou por quaisquer outras guias de trânsito interior ou de circulação				

## ARTIGO 16.º

Registo de cadernetas de automóveis			5.400
Registo de cadernetas de motocicletas			3&00
Registo de cadernetas de tricicletas ou bicicletas			2500

### ARTIGO 17.º

Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 8.º c 11.º da presente tabela, e além dos emolumentos neles fixados, sôbre o valor das respectivas mercadorias, um por milhar, não se cobrando menos de \$01.

#### Observações

1.º Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial, não se considerando operação comercial o alívio do navio, fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alivio para a saida da barra, fazendo se fora dela o complemento da carga.

2.ª Também se não devem cobrar os emolumentos a que alude o artigo 1.º das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1885, com relação às ilhas adja-

centes.

3.º Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.º Aos empregados é expressamente probido receber os emo-lumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregú-las, por intermédio do chefe da repartição, aos tesoureiros, para que estes façam a cobrança.

5.º Os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º são pagos pelo dôbro quando prestados em local situado a mais de 3 quilómetros de perímetro da cidade ou vila em que estiver a respectiva casa fiscal, sem embargo das despesas de transporte devidas, e, quando esse local estiver situado a mais de 20 quilómetros, será abonada pelos interessados uma ajuda de custo igual à que o Estado pagar em identicas circunstâncias aos respectivos funcionários, alem dos competentes emolumentos pagos pelo dobro, bem como as de despesas de transporte. Pelo que respeita aos serviços a que se refere o artigo 5.º não poderá, contudo, ser recebida, a título de emplumentos, quantia superior a 65 por meio dia, ou a 125 por um dia inteiro ou por serviço prestado de noite.

Quando por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se refere o artigo 4.º desta tabela, êstes não possam ser executados, cobrar-se há metade dos emolumentos fixados no

dito artigo e bem assim os respectivos transportes.

6.ª As despesas de transporte e as ajudas de custo serão recebidas por inteiro pelos empregados respectivos e por intermédio dos tesoureiros.

7.ª Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desem-penhados em mais de um ponto, computar-se hão como verifica-

ções diversas.

8.º Para efeito da cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reverificação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante.

9.ª Os emolumentos fixados no artigo 3.º pertencem aos empre-

gados que desempenharem os respectivos serviços; os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados que desempenharem os respectivos serviços e metade ao cofre dos emolumentos; os do artigo 17.º pertencem 3/5 ao Estado e 2/5 ao cofre dos emolumentos, pertencendo todos os dos restantes artigos ao mesmo cofre.

10.ª Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reverificação, nas casas fiscais da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas por caminhos de ferro.

11.º Os emolumentos a que se refere o artigo 5.º não são devidos, nas casas fiscais da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou tranferência de mercadorias, quando êsse serviço reja

realizado de sol a sol.

12.ª Os emolumentos indicados nos artigos 8.º e 10.º são os aplicaveis aos bilhetes de despacho em que simultâneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que os não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emo-

lumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.

13.º O emolumento fixado no artigo 15.º não é aplicável aos passes de acompanhamento processados nos postos fiscais, para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos

14.º Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscais antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre reverificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e, interino, das Finanças, Liberato Damido Ribeiro Pinto.

## Taxas de importação

Números dos artigos	Nomenelatura	Unidades	Taxas
	I Importação		
	A) Todo o serviço de descarga, movimento de mercadorias nes armazéns, abertura e embalagem de volumes e sua entrega à porta das estâncias fiscais:	,	
1 2 3	Veículos de tracção animal, automóveis, chassis e carrosseries para os mesmos	Um Um 100 quilogr.	6\$00 4\$00 1 <b>\$</b> 00
	B) Todo o serviço de descarga e movimento dos géneros que são despachados em aeto sucessivo à mesma descarga:		•
	a) Quando os géneros forem todos descarregados e saírem por terra:		•
4 5 6 7 8	Gado bovino, cavalar, muar e asinino Gado lanígero, caprino e suíno Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes Veículos de tracção animal, automóveis, chassis e carrosseries para os mesmos Todas as demais mercadorias	Cabeça Cabeça Um Um 100 quilogr.	2\$00 \$50 3\$00 5\$00 \$50
	b) Quando os géneros forem verificados dentro dos barcos, junto as pontes ou cais das estações aduaneiras, ou que haja sido descarregada parte dos mesmos géneros para o desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho:		
9 10	Pelo exame feito nos barcos. Pelos volumes que são descarregados e tornam logo a embarcar (além da taxa do artigo antecedente)	Cada barco 100 quilogr.	2450 340
	c) Pesagem de géneros a bordo ou nos cais:	•	
11 12	Bacalhau, cereais e petróleo	100 quilogr. 100 quilogr.	#00(3) #03

Numeros dos artigos	Nomen <b>ol</b> atura	Unidades	Taxas
	C) Todo o serviço de abertura, embalagem e mais movimento de mercadorias, até a sua entrega à porta das casas fiscais, junto dos armazéns gerais, incluiado a sede da Alfândega de Lisboa:		V
13 14 15	Veículos de tracção animal, automóveis, chassis ou carrosseries para os mesmos	Um Um 100 quilogr.	3\$00 1\$50 \$20
	II	j	
	Exportação, reexportação, trânsito ou transferência	- [	
16 17 18 19 20	Veículos de tracção animal, automóveis, chassis ou carrosseries para os mesmos	Um Um 100 quilogr: 100 quilogr.	5500 3500 540 530
	Não deve taxa a reexportação da sede da Alfândega de Lisboa em que não houver intervenção do tráfego.		
•	Serviço nas delegações e postos de despacho das linhas de elreunvalação		
21	Aos gados e mercadorias não especificadas sujeitas ao imposto intermo são aplicáveis, respectivamente, as taxas dos artigos n.ºº 4, 5 e 8, com abatimento de 40 por cento.	,	
22 23	Pesagem de uvas	100 quilogr. 100 quilogr.	≴05 ≴02
	IV		
	Serviço nas delegações de caminhos de ferro		
24 25	Verificação, pesagem e todo o movimento de volumes até a saída das estações	100 quilogr.	<b>34</b> 0
26	artigo n.º 9):  Exame e conferência de vagões carregados, que se despachem quer para consumo, quer para reexportação, trânsito ou transferência	('ada vagão	1\$50
	v		
	Serviço na delegação do matadouro, em Lisboa	II	
27 28	Gado bovino	Dos direitos Dos direitos	2 % 5 %
	CAPÍTULO VI		
	Serviços a requerimente de partes		
29	Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação feita fora das estações aduaneiras ou		
	fora das horas do expediente:  α) Quando a assistência fôr durante todo o dia ou mais do meio dia	<u>-</u>	4≴00 2≴00
	c) Aos serventuários por serviços dentro das casas fiscais, mas fora das horas do expediente or- dinário, a cada homem e por cada hora de serviço	-	<b>\$8</b> 0
30 31	De noite ou em dia feriado o dôbro das taxas acima indicadas.  Contagem e exame de volumes dentro de barcos (a mais) cada barco	-	1,500
	a) Nos mesmos armazéns ou de uns para os outros no mesmo edifício	100 quilogr.	\$10
<b>32</b>	em carroças	29	<b>≸</b> 30
	Por cada um dêstes serviços e por	) »	<u>\$</u> 10
33 34 35	Marcar volumes a tinta	Cada um	\$10 \$30
ეე	a) Por cada empregado do tráfego, de categoria superior a serventuário:	1	
	Do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol ou fracção	_	7\$00
	Do nascer ao pôr do sol ou fracção superior a meio dia	Cada hora	8\$00
36	do trafego e os interessados, atendendo-se à despesa de material e pessoal. Nos casos de discor-	Caua nora	\$500
	dância haverá recurso para o chefe da 1.ª Repartição, excepto nas alfândegas das ilhas, em que o recurso será para o próprio director.		

#### Observações

1.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se ha metade das taxas fixadas e bem assim os transportes devidos.

2.º Os volumes que forem abertos para ser examinado o seu conteúdo, a pedido dos interessados, pagarão as taxas que lhes pertencerem pela classo 1.ª, sempre que haja necessidade de tirar para fora deles mais de metade do seu conteúdo; no caso contrário pagarão unicamente a taxa do artigo 32.

3.º Os volumes que, depois de efectuado o respectivo despacho, forem novamente pesados a pedido das partes pagarão outra vez a competente imposição de tráfego em bilhete denominado ade

simples cobrança de tráfego».

4.º Os volumes que reentrarem pagarão o dôbro da respectiva

taxa em relação a cada entrada.

5.º Nas descargas de mercadorias para armazéns particulares fiscalizados é sempre obrigatória a assistência de um empregado do tráfego.

6. As bagagens que acompaharem os passageiros são isentas Jo pagamento de taxas de tráfego.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—O Presidente do Ministério, Ministro do Interior, e interino das Finanças, Liberato Damião Ribeiro Pinto.

50\$00

30₿00

20\$00

Decreto n.º 7:372

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal constante do mapa anexo a êste decreto e que dele faz parte integrante são concedidas provisòriamente as subvenções diferenciais necessárias para que a soma dos seus vencimentos atinja em cada mes, líquido dos descontos de imposto de rendimento e de cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias

designadas no mesmo mapa.

Art. 2.º O quantum a que se refere o artigo antececedente e que somado com a subvenção diferencial deve perfazer as quantias indicadas no mapa anexo a este decreto será constituido, pelo que-respeita ao pessoal do quadro interno das alfandegas, sem embargo das observações à tabela 3.ª do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, que continuam em vigor, e do disposto no artigo seguinte, pelos respectivos ordenados das categorias indicados no mesmo mapa e 4/5 dos correspondentes emolumentos calculados à razão de 250 por cento dos aludidos ordenados.

Art. 3.º A distribuição do remanescente da receita líquida do cofre dos emolumentos será feita nos termos da legislação em vigor, com as modificações constantes

do artigo seguinte.

Art. 4.º As subvenções diferenciais são acrescidas com os emolumentos correspondentes aos ordenados virtuais a seguir indicados:

a) Director geral, chefes e sub-chefes de Repartição da Direcção Geral, chefes de serviço pertencentes ao quadro da Direcção Geral ou aí prestando serviço em lugar de comissão, o antigo administrador das alfandegas, os auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, os directores e chefes de repartição das Alfândegas de b) Inspectores e sub-inspectores do quadro da Direcção Geral das Alfândegas ou aí prestando serviço em lugares de comissão não mencionados na ali-c) Oficiais e aspirantes pertencentes ao quadro da Direcção Gerel das Alfanded) Tesoureiros das alfandegas de Lisboa

35#00 e Pôrto. . . . . . . . 20\$00 e) Tesoureiro da alfândega do Funchal. .

f) Tesoureiros das alfandegas açoreanas 15800 g) Fiéis de tesoureiro das alfândegas . . 10\$00

7.ª O transporte do pessoal do tráfego para serviços fora das es-

8.º Os volumes de pêso inferior a 25 quilogramas pagam a quarta

9.º Nas localidades em que a saída dos generos se faça pela via

marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais per-

tencentes às estações aduaneiras cobrar-se há a taxa suplementar

10.º As taxas das alíneas a) e b) do artigo 29 desta tabela terão a distribuição seguinte: nas sedes das Alfândegas de Lisboa e

Pôrto e delegações urbanas, nos serviços em que houver verifica-

ção e reverificação, pertencerá ao artifice do reverificador 12,5 por cento, ao artifice do verificador 37,5 por cento, ao Estado 50 por cento. Nos serviços em que houver só verificação ou ainda na-

queles em que houver verificação e reverificação, mas fora de Lis-

boa e Porto, pertencerá ao artifice do verificador 37,5 por cento e ao Estado 62,5 per cento.

A taxa da alínea c) do mesmo artigo pertence integralmente ao

tâncias aduaneiras será pago pela parte interessada.

parte das respectivas taxas.

de \$10 por 100 quilogramas.

empregado que fizer o serviço.

§ único. A importância dos emolumentos mencionados neste artigo fica a cargo do respectivo cofre de emolumentos

Art. 5.º As apalpadeiras em Lisboa e Pôrto receberão como ajuda de custo de vida 50\$ mensais e nas outras localidades fora de Lisboa e Pôrto — 25\$.

Art. 6.º Os outros assalariados dos dois sexos receberão por cada dia útil 90 por cento da totalidade dos vencimentos diários que competirem respectivamente aos serventuários e seladoras, sendo as diferenças para os salários actuais abonadas como ajuda de custo de vida.

Art. 7.º As subvenções abonadas aos empregados a cargo do cofre dos emolumentos das alfandegas serão pagas, bem como os respectivos ordenados, pelo mesmo cofre.

Art. 8.º As subvenções e ajuda de custo de vida de que trata este decreto são concedidas desde 1 de Setembro de 1920, levando-se em conta as quantias percebidas como ajuda de custo de vida posteriormente à mesma data.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrá-

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—António José de Almeida—Liberato Damião Ribeiro Pinto.

Mapa dos funcionários compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de

<b>1920.</b>	
Serviço interno aduaneiro	
Auditores dos tribunais do contencioso fiscal, chefes de	
serviço e tesoureiros das alfândegas do continente	340\$00
Inspectores com disturnidade	320,500
Inspectores, tesoureiros da Alfândega do Funchal e o	
actual tesourciro da Alfândega de Angra	310#00
Sub-inapectores, e fiéis de tesoureiro das alfândegas do	
continente, com diuturnidade	290≴00
Sub-inspectores, tesoureiros das alfandegas acoreanas e	
fiéis de tesoureire das alfandegas de continente	280#00
Oficiais com diuturnidade	260400
Oficiais e o fiel de tesoureiro da Alfândega do Funchal	250\$00
Aspirantes	220\$00
Analista do laboratório anexo à 3.ª Repartição da direc-	300400
ção Geral das Alfândegas, quando estranho ao quadro	
Ajudante de analista, idem, idem	220\$00
Escriturários do quadro especial	220000